



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.900331/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.022 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente CARGILL SPECIALTIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

RESTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA E DE DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO PERQUIRIR DIREITO CREDITÓRIO

O evento da decadência veda as atividades inerentes ao ato de lançamento, no que toca à verificação da ocorrência do fato gerador, à determinação da matéria tributável, ao cálculo do montante do tributo devido, etc.

Deste modo, realmente não há que se pensar em adição de receitas omitidas, glosa de despesas, alteração em coeficientes de apuração ou alíquota, etc.

Mas o que se discute especificamente neste processo é a legitimidade do indébito a ser restituído/compensado, e, para isso, considero perfeitamente possível averiguar a efetiva ocorrência dos pagamentos que o geraram, notadamente pelo fato do Fisco está dentro do quinquídio legal para análise do pedido de compensação formulado pelo contribuinte, nos termos do §5º, do art.74 da Lei n.º 9.430/96.

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. RECONHECIMENTO COMO SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE

As estimativas mensais, quer calculadas sobre base estimada, quer a partir de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, não são extintivas do crédito tributário, vez que constituem mera antecipação do tributo a ser apurado ao final do ano-calendário.

Dessa forma, sendo mera antecipação, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior passível de repetição. Assim, trataremos o presente caso como compensação de saldo negativo do IRPJ, pois o mero erro formal do Contribuinte em indicar nos PER/DCOMP os recolhimentos individuais de estimativa em vez de indicar o saldo negativo formado pelo conjunto destas mesmas estimativas, não é fator impeditivo do reconhecimento do seu direito creditório como tal (saldo negativo), razão pela qual também há que se negar a incidência de juros de mora a partir do pagamento indevido, mas sim a partir de 1 de janeiro de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de decadência suscitada, e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Rogério Aparecido Gil, Júlio Lima Souza Martins (Suplente Convocado), Talita Pimenta Félix e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar o processo, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP a seguir transcrito:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento

indevido ou a maior de tributo (IRPJ estimativa, código de arrecadação 2362), concernente ao período de apuração 06/2001.

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que os pagamentos informados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

- que seria nulo o despacho decisório recorrido por ausência de fundamentação e motivação do indeferimento do pedido, com afronta a dispositivos legais e constitucionais;*
- que os dados sobre o alegado crédito foram devidamente informados em PER/DCOMP, não havendo razão para o indeferimento do pedido sob alegação de que os valores são inexistentes;*
- que os dados sobre o alegado crédito foram devidamente informados em PER/DCOMP, não havendo razão para o indeferimento do pedido sob alegação de que os valores são inexistentes;*
- que caberia as autoridades fiscais diligenciar junto à empresa para averiguar os valores informados em PER/DCOMP, em observância ao princípio da verdade material e as disposições constitucionais que regem a administração pública;*
- que “a simples declaração da existência de um crédito a ser restituído e/ou compensado com outros débitos administrados pela Receita Federal já é suficiente para que a fiscalização federal utilize todos os meios hábeis para comprovar a veracidade do pedido do contribuinte, em especial a comprovação da existência de um crédito tributário”;*

Ao final requer seja julgada procedente a Manifestação de Inconformidade, anulando o despacho decisório recorrido e restabelecidas as compensações efetuadas.

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento afirmou que as estimativas mensais não poderiam caracterizar pagamento a maior passível de compensação, dada a sua natureza de mera antecipação. Contudo, entendeu que deveria examinar eventual apuração, pela Contribuinte, de saldo negativo de IRPJ no período em questão (2001), já que este poderia indicar a existência de crédito líquido e certo passível de compensação.

Nesse contexto, fez uma série de considerações e enumerou requisitos para a caracterização de saldo negativo a ser restituído/compensado, firmando que a Contribuinte não havia apresentado qualquer documentação em sua peça impugnatória.

Inconformada com a decisão de primeira instância administrativa, da qual tomou ciência em 28/07/2010, a Contribuinte apresentou em 26/08/2010 o recurso voluntário com os argumentos abaixo:

DOS FATOS

-Em virtude das antecipações efetuadas a título de imposto de renda durante o ano-calendário 2001, ao final do exercício a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ, razão pela qual decidiu solicitar a restituição/compensação dos valores pagos a maior, por meio da transmissão de diversas Declarações de Compensação utilizando o indigitado crédito (Doc. 03);

DA PROVA

-Inicialmente, importante destacar a necessidade do conhecimento dos documentos acostados ao presente recurso voluntário que atestam a legitimidade do crédito proveniente da apuração de saldo negativo de IRPJ no exercício de 2001 (Doc. 04 – DARF's; Doc. 05 DIPJ/2001; e Doc. 06 LALUR/2001), em obediência ao princípio da verdade material que norteia o procedimento administrativo fiscal federal;

É imperioso o conhecimento do presente recurso voluntário e a análise dos argumentos expostos, que indubitavelmente acarretarão no reconhecimento integral dos créditos de IRPJ e, por consectário, na extinção dos débitos compensados;

-Ainda que a existência do crédito não tenha sido comprovada quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, em razão da necessidade de se observar o princípio da verdade material, a Recorrente pode fazê-lo neste momento sem prejuízos;

*DO DIREITO**DO CRÉDITO PLEITEADO*

A Recorrente adotava a sistemática de apuração do IRPJ por estimativa mensal, tendo efetuado pagamentos estimados no decorrer do ano-calendário de 2001 (vide doc. 04) e, com o fechamento de seu balanço contábil, verificou o pagamento a maior do referido tributo, gerando, desta forma, o denominado saldo negativo (vide doc. 05);

-Referida sistemática encontra respaldo no artigo 6º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96;

- Da análise dos documentos fiscais acostados pela Recorrente é possível constatar a apuração do saldo negativo de IRPJ no importe de R\$ 140.283,14 vide doc. 05 DIPJ/2001), sendo certo que esse crédito é suficiente para liquidar o débito debatido no presente procedimento administrativo, bem como todos os demais débitos extintos com a utilização do referido saldo negativo através da transmissão de PER/DCOMP's;

A Recorrente possuía um crédito no valor de R\$ 140.283,14, o qual foi corretamente utilizado para quitar débitos administrados pela Receita Federal do Brasil;

Inclusive, remanesceu em favor do Recorrente saldo credor de R\$ 40.887,18, mesmo após ter efetuado as compensações supra mencionadas;

Em que pese a Recorrente tenha informado nas PER/DCOMP's o valor dos recolhimentos por estimativa, e não o saldo negativo, é certo que esse procedimento não fulmina a existência do seu crédito tributário;

Da análise dos documentos fiscais acostados ao recurso, e principalmente da DIPJ/2001 e das guias DARF's, é visível que todos os recolhimentos mensais por estimativa (vide docs. 04 e 05) geraram recolhimentos a maior, os quais são passíveis de compensação;

O crédito utilizado pela Recorrente é líquido e certo, não havendo razão para a manutenção do indeferimento da presente compensação, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 74 da Lei nº 9.430/96;

Diante da comprovação da existência do saldo negativo de IRPJ através da DIPJ ano-calendário 2001, não obstante o preenchimento do PER/DCOMP tenha sido efetuado com o valor do IRPJ recolhido por estimativa, não há razão para o não reconhecimento do direito creditório pleiteado;

Um simples vício formal não tem o condão de extinguir o direito da Recorrente, mesmo porque a Receita Federal do Brasil, através de seu banco de dados, tem como verificar os valores efetivamente recolhidos a título de IRPJ;

A D. Autoridade Julgadora, por ter todas as informações em seu sistema, poderia ter verificado a sua existência, ou ter intimado a Recorrente a apresentar documentos capazes de comprovar o crédito, não podendo simplesmente indeferir o pleito da Recorrente;

A simples ocorrência de erro formal não macula a existência do crédito apurado em decorrência dos recolhimentos a maior efetuados pela Recorrente no ano-calendário de 2001 a título de IRPJ;

Tendo em vista que no caso em tela o crédito pleiteado decorre de recolhimentos efetuados a maior, devidamente comprovados através do saldo negativo apurado no ano-calendário 2001 (vide docs. 04 e 05), e compensados dentro do prazo legal, é de rigor o reconhecimento do direito creditório pleiteado pela Recorrente, com a consequente extinção do débito compensado;

DA DECADÊNCIA

Cabe destacar, ainda, que no caso em tela o crédito de IRPJ apurado no ano-calendário 2001 não pode ser objeto de questionamento por parte das autoridades fiscais, em razão da decadência;

O saldo negativo apurado em 2001 foi homologado tacitamente em 2007, extinguindo-se o direito do Fisco de discutir o crédito compensado, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;

Sendo o IRPJ um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o contribuinte apura o valor do tributo, o declara e efetua o pagamento do montante que considera devido, sendo certo que no caso em discussão, a Recorrente ao invés de apurar saldo devedor de IRPJ, no final do exercício de 2001, apurou crédito, o qual foi devidamente discriminado na DIPJ ano-calendário 2001;

Assim, caberia ao Fisco o dever de fiscalizar os procedimentos adotados pelo contribuinte, e realizar o lançamento das eventuais diferenças apuradas dentro do quinquídio legal;

Uma vez que o saldo negativo apurado pela Recorrente nunca foi alvo de contestação pela D. Autoridade Fiscal, é certo que as informações declaradas na DIPJ do ano-calendário 2001 encontram-se homologados, ainda que tacitamente;

O saldo negativo apurado pela Recorrente no ano de 2001 foi tacitamente homologado em 2007, com a consequente ausência do direito da D. Autoridade Fiscal em discordar da compensação efetuada pela Recorrente;

A decisão administrativa proferida em 24/04/2008 é manifestamente extemporânea, haja vista que o ano de 2007 o saldo negativo de IRPJ não era mais passível de glosa por parte da D Autoridade Fiscal.

-Exatamente nesse sentido é a jurisprudência firmada por este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (decisões transcritas);

E nem que se diga que a DIPJ retificadora, transmitida em 08/03/2004, tenha alterado o marco inicial para o decurso do prazo decadencial, haja vista que, como consabido, o prazo decadencial não é interrompido ou suspenso. Além disso, a referida declaração não alterou a composição do saldo negativo apurado originalmente no ano-calendário de 2001;

Contando-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a apuração do saldo negativo referente ao ano de 2001, utilizado para a quitação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, foi tacitamente homologado no ano de 2007, motivo pelo qual, mais uma vez, devem ser reconhecidas como legítimas as compensações efetuadas pela Recorrente;

DO PEDIDO

-A Recorrente solicita seja o presente recurso conhecido e provido para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado, bem como para que sejam homologadas as compensações efetuadas.

Vindo os autos para julgamento por este Egrégio Conselho, o mesmo foi convertido em diligência para esclarecer os seguintes pontos (177/187), *litteris*:

É necessário que os autos sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP, para que aquela unidade:

1) junte aos autos cópia integral da DIPJ do ano-calendário de 2001;

2) verifique e informe:

- a base de cálculo e o respectivo IRPJ no ano-calendário de 2001;

- o valor das estimativas recolhidas referentes a 2001;

- o valor das retenções sofridas a título deste imposto no mesmo período;

- as receitas relativas a estas retenções, averiguando se elas foram computadas pela Contribuinte na base de cálculo do imposto;

3) apresente relatório circunstanciado esclarecendo se há saldo negativo de IRPJ a ser restituído/compensado, e qual o seu valor;

4) cientifique a Contribuinte deste relatório, para que ela possa se manifestar no prazo de 30 dias.

Baixado os autos em diligência, foi produzido relatório circunstanciado pela Delegacia da Receita Federal de Limeira/SP, aduzindo, resumidamente, o seguinte (fls. 3261/3265):

2- O valor do saldo negativo de IRPJ é de R\$ 140.283,14, mas o crédito utilizado pelo contribuinte para compensação limitou-se ao valor do pagamento, esclarecendo que não foi utilizado o pagamento de R\$ 106,87, feito para o mês de maio de 2001:

Mês	Crédito Pleiteado	Processos
Janeiro/2011	9.180,82	10865.900329/2008-11
Fevereiro/2011	18.879,07	10865.900339/2008-57
		10865.900354/2008-03
Março/2011	27.375,82	10865.900284/2008-85
		10865.900233/2008-53
Junho/2011	5.109,08	10865.900225/2008-15
		10865.900345/2008-12
	23.501,14	10865.900331/2008-91
Agosto/2011	10.139,20	10865.900360/2008-52
		10865.900272/2008-51
		10865.900784/2008-17
Total	94.185,13	-

3- Não há previsão legal para restituição de ofício. Portanto o crédito original a ser reconhecido na totalidade dos processos não pode ser superior a R\$ 94.185,13.

Intimada do relatório de diligência, a recorrente pleiteia que seja homologada a sua PERDCOMP tendo em visto o reconhecimento na integralidade do valor do seu saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 140.283,14.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA

O presente Recurso Voluntário foi apresentado em conformidade com o que dispõe o art. 33, do Decreto 70.235/72, portanto, dele conheço.

Quanto ao argumento da decadência trazido pela recorrente, entendemos que não é aplicável ao caso vertente.

É certo que após o transcurso do prazo decadencial, não pode o Fisco realizar procedimento fiscal visando modificar a base de cálculo do tributo, seja para exigir débitos, ou para reverter/reduzir prejuízo fiscal.

Processo nº 10865.900331/2008-91
Acórdão n.º 1302-002.022

S1-C3T2
Fl. 3.305

O evento da decadência veda as atividades inerentes ao ato de lançamento, no que toca à verificação da ocorrência do fato gerador, à determinação da matéria tributável, ao cálculo do montante do tributo devido, etc.

Deste modo, realmente não há que se pensar em adição de receitas omitidas, glosa de despesas, alteração em coeficientes de apuração ou alíquota, etc.

Mas o que se discute especificamente neste processo é a legitimidade do indébito a ser restituído/compensado, e, para isso, considero perfeitamente possível averiguar a efetiva ocorrência dos pagamentos que o geraram, notadamente pelo fato do Fisco está dentro do quinquídio legal para análise do pedido de compensação formulado pelo contribuinte, nos termos do §5º, do art.74 da Lei n.º 9.430/96.

Por isso a alegação de decadência não tem o efeito pretendido pela recorrente, no sentido de justificar uma restituição automática do alegado direito creditório.

Superada essa questão, passamos a análise do mérito propriamente dito.

Compulsando a PERDCOMP (19173.84208.130504.1.704-6020) objeto da presente lide, observa-se que o contribuinte pleiteou a compensação de seu débito tributário com crédito decorrente de pagamento indevido ou maior de IRPJ referente a estimativa do mês de junho de 2001, senão vejamos:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.3	
03.371.734/0001-75	19173.84208.130504.1.7.04-6020
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRPJ	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial:	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucedida: NÃO	
Situação Especial:	
Percentual:	
Grupo de Tributo: IRPJ	
Valor Original do Crédito Inicial:	
Crédito Original na Data da Transmissão:	
Selic Acumulada:	
Crédito Atualizado:	
Total dos débitos desta DCOMP:	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	
Saldo do Crédito Original:	
	23.501,14
	51,96%
	35.712,33
	35.059,00
	23.071,20
	429,94

Natureza:

CNPJ:

Data do Evento:

Data de Arrecadação: 31/07/2001

Processo nº 10865.900331/2008-91
Acórdão n.º 1302-002.022

S1-C3T2
Fl. 3.306

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.3

03.371.734/0001-75 19173.84208.130504.1.7.04-6020

Darf IRPJ

01. Período de Apuração: 30/06/2001
CNPJ: 03.371.734/0001-75
Código da Receita: 2362
Nº da Referência: 000000000000000000
Data de Vencimento: 31/07/2001

Valor do Principal	23.501,14
Valor da Multa	0,00
Valor dos Juros	0,00
Valor Total do Darf	23.501,14
Data de Arrecadação: 31/07/2001	

03
Página 3
Rubrica

PER/DCOMP 1.3

03.371.734/0001-75 19173.84208.130504.1.7.04-6020

Página 5
Rubrica

DEMONSTRATIVO

CRÉDITO

CNPJ DO CRÉDITO: 03.371.734/0001-75
TIPO DE CRÉDITO: Pagamento Indevido ou a Maior
AÇÃO JUDICIAL: NÃO
INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR: NÃO
INFORMADO EM PER/DCOMP ANTERIOR: NÃO
TOTAL DO CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO NESTA DCOMP: 23.071,20

DÉBITOS COMPENSADOS

CNPJ DO DÉBITO: 03.371.734/0001-75
GRUPO DO TRIBUTO: COFINS
CÓDIGO DA RECEITA : 2172-1 COFINS - Demais-empresas
PERÍODO-DE-APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Mar. / 2004
DATA DE VENCIMENTO: 15/04/2004
NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL 35.059,00
MULTA 0,00
JUROS 0,00
TOTAL: 35.059,00
TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS 35.059,00

***** FIM DE IMPRESSÃO *****

O despacho decisório não reconheceu o direito creditório da recorrente pelo seguinte motivo (fls.06):

Processo nº 10865.900331/2008-91
Acórdão nº 1302-002.022

S1-C3T2
Fl. 3.307

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 03.371.734/0001-75	NOME/NOME EMPRESARIAL CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
---------------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 19173.84208.130504.17.04-6020	DATA DA TRANSMISSÃO 13/05/2004	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10865-900.331/2008-91
---	--	---	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 23.501,14
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2001	2362	23.501,14	31/07/2001

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3058825068	23.501,14	Db: cód 2362 PA 30/06/2001	23.501,14
VALOR TOTAL			23.501,14

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
35.059,00	7.011,80	19.892,47

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.recelta.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Pela legislação relativa à apuração do imposto de renda (IRPJ), para as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, tem-se que os pagamentos efetuados pela contribuinte no decorrer dos meses do ano civil são recolhimentos por estimativa, configurando antecipações do tributo devido no final do período anual de apuração. Ou seja, a interessada, porquanto fez a opção prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96, fica obrigada aos recolhimentos mensais por estimativa, com base na receita bruta, devendo, ao final do ano-calendário, proceder a apuração do tributo devido, sendo autorizada a dedução dos valores anteriormente recolhidos por estimativa, para efeitos de determinação do tributo a pagar.

Da leitura do texto legal pode-se inferir que o lucro real, deve ser apurado trimestralmente, como regra, e que a apuração anual é uma alternativa que, para seu exercício requer pagamentos mensais por estimativa nos termos dos artigos 222, 223, 228 a 230 do RIR/99.

Assim, a pessoa jurídica, ao optar pela apuração do imposto de renda com base no lucro real anual, poderá suspender ou reduzir o pagamento do tributo devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do tributo, calculado com base no lucro real do período em curso.

O levantamento de balanços ou balancetes mensais equivale ao próprio ajuste efetuado entre o mês de janeiro e o mês de levantamento do balanço ou balancete. O tributo calculado com base no lucro real daquele período (janeiro ao mês de levantamento do balanço) será comparado com todo o tributo recolhido sobre as operações de janeiro até mês anterior ao do levantamento do balanço ou balancete. Se a soma dos pagamentos efetuados for maior que o tributo devido apurado com base no balanço ou balancete, a empresa não terá que pagar o tributo relativo ao mês de levantamento do balanço. Se o tributo apurado no balanço ou balancete for maior, a empresa deverá pagar a diferença.

Portanto, as estimativas mensais, quer calculadas sobre base estimada, quer a partir de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, não são extintivas do crédito tributário, vez que constituem mera antecipação do tributo a ser apurado ao final do ano-calendário.

Dessa forma, sendo mera antecipação, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior passível de repetição. Assim, trataremos o presente caso como compensação de saldo negativo do IRPJ, pois o mero erro formal do Contribuinte indicar nos PER/DCOMP os recolhimentos individuais de estimativa em vez de indicar o saldo negativo formado pelo conjunto destas mesmas estimativas, não é fator impeditivo do reconhecimento do seu direito creditório como tal (saldo negativo), razão pela qual também há que se negar a incidência de juros de mora a partir do pagamento indevido, mas sim a partir de 1 de janeiro de 2002.

Passando a análise do mérito do caso em apreço, o pedido formalizado em PER/DCOMP tem por objeto o crédito do tipo "pagamento indevido ou a maior" de IRPJ-estimativa mensal de junho de 2001, código de arrecadação 2362.

O relatório de diligência ao analisar de forma pormenorizada o cálculo do Imposto de Renda por estimativa no ano-calendário de 2001 afirmou o seguinte:

3- No ano-calendário de 2001, o contribuinte apurou os seguintes valores de IRPJ devido por estimativa:

Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa				
Mês	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril
Base de Cálculo do Imposto de Renda	61.713,06	162.847,15	298.693,72	304.035,97
À Alíquota de 15%	9.256,96	24.427,07	44.804,06	45.605,40
Adicional	4.171,31	12.284,72	23.869,37	22.403,60
(-) Deduções de Incentivos Fiscais	292,53	644,76	910,13	1.216,39
(-) Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores	0,00	13.135,74	36.067,03	67.763,30
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	3.954,92	4.052,22	4.320,45	0,00
Imposto de Renda a Pagar	9.180,82	18.879,07	27.375,82	-970,69

Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa				
Mês	Maio	Junho	Julho	Agosto
Base de Cálculo do Imposto de Renda	332.511,88	473.534,55	472.849,99	555.784,11
À Alíquota de 15%	49.876,78	71.030,18	70.927,50	83.367,62
Adicional	23.251,19	35.353,46	33.285,00	39.578,41
(-) Deduções de Incentivos Fiscais	1.559,07	1.858,46	2.221,74	2.221,74
(-) Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores	67.763,30	71.568,90	104.525,10	104.525,18
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	3.698,73	4.346,06	0,00	6.059,91
Imposto de Renda a Pagar	106,87	28.610,22	-2.534,34	10.139,20

Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa				
Mês	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Base de Cálculo do Imposto de Renda	514.114,30	437.143,38	261.082,96	-218.487,35
À Alíquota de 15%	77.117,15	65.571,51	39.162,44	0,00
Adicional	33.411,43	23.714,34	4.108,30	0,00
(-) Deduções de Incentivos Fiscais	3.084,69	2.622,86	1.566,50	0,00
(-) Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores	120.724,29	120.724,29	120.724,29	120.724,29
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de Renda a Pagar	-13.280,40	-34.061,30	-79.020,05	-120.724,29

assinado digitalmente em 24/08/2001 por MIRIAM STELLA MIKAMI CASTARDO. Assinado digitalmente em 20/02/2015 por MIRIAM STELLA MIKAMI CASTARDO. Assinado digitalmente em 20/02/2015 por JEZIEL TADEU FILHO.

O Imposto de renda a pagar apurado na DIPJ/2002 foi declarado em DCTF como extinto por pagamento (fls. 242 a 250):

Mês	DIPJ	DCTF	Pagamento	Valor Confirmado
Janeiro/2011	9.180,82	9.180,82	9.180,82	9.180,82
Fevereiro/2011	18.879,07	18.879,07	18.879,07	18.879,07
Março/2011	27.375,82	27.375,82	27.375,82	27.375,82
Abril/2011	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai/2011	106,87	106,87	106,87	106,87
Junho/2011	28.610,28	5.109,08	5.109,08	5.109,08
	0,00	23.501,14	23.501,14	23.501,14
Julho/2011	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto/2011	10.139,20	10.139,20	10.139,20	10.139,20
Setembro/2011	0,00	0,00	0,00	0,00
Outubro/2011	0,00	0,00	0,00	0,00
Novembro/2011	0,00	0,00	0,00	0,00
Dezembro/2011	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	94.292,06	94.292,00	94.292,00	94.292,00

Como o valor pago totalizou somente R\$ 94.292,00 é importante esclarecer que no valor deduzido a título de “Imposto de Renda devido em meses anteriores”, já foi incluída a parcela de imposto de renda retido na fonte informada na apuração do imposto de renda devido por estimativa. Para confirmá-la basta verificar que o valor indicado na estimativa do mês de dezembro é o mesmo que foi deduzido no ajuste anual:

Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	
À Alíquota de 15%	0,00
Adicional	0,00
(-) Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
(-) Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores	120.724,29
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	19.558,85
Imposto de Renda a Pagar	-140.283,14

O total de imposto de renda retido na fonte deduzido na apuração do imposto de renda devido por estimativa é de R\$ 26.432,29 e para validar o saldo negativo apurado, o contribuinte teria que ter sofrido retenção no valor total de R\$ 45.991,14 e ter oferecido a receita correspondente à tributação. A retenção feita pela fonte pagadora Bradesco já comprova a retenção deduzida bem como o valor oferecido à tributação.

Assim, o valor do saldo negativo de IRPJ confirmado é de R\$ 140.283,14.

(...)

1- Os processos estão cadastrados como sendo de pagamento indevido e isto implica a aplicação da Selic desde a data do pagamento. Se o crédito for de saldo negativo, a legislação determina que a Selic somente incida a partir de 01.01.2002.

2- O valor do saldo negativo de IRPJ é de R\$ 140.283,14, mas o crédito utilizado pelo contribuinte para compensação limitou-se ao valor do pagamento, esclarecendo que não foi utilizado o pagamento de R\$ 106,87, feito para o mês de maio de 2001:

Mês	Crédito Pleiteado	Processos
Janeiro/2011	9.180,82	10865.900329/2008-11
Fevereiro/2011	18.879,07	10865.900339/2008-57
		10865.900354/2008-03
Março/2011	27.375,82	10865.900284/2008-85
		10865.900233/2008-53
Junho/2011	5.109,08	10865.900225/2008-15
	23.501,14	10865.900345/2008-12
		10865.900331/2008-91
Agosto/2011	10.139,20	10865.900360/2008-52
		10865.900272/2008-51
		10865.900784/2008-17
Total	94.185,13	-

3- Não há previsão legal para restituição de ofício. Portanto o crédito original a ser reconhecido na totalidade dos processos não pode ser superior a R\$ 94.185,13.

Diante da análise pormenorizada efetuada pela unidade preparadora, não restam dúvidas quanto ao direito creditório do contribuinte.

Contudo, andou bem a unidade preparadora ao chamar a atenção deste colegiado que o contribuinte não pleiteou a compensação do seu saldo negativo de IRPJ (R\$ 140.283,14), mas sim do pagamento indevido ou a maior por ele pleiteado em suas DCOMP's, totalizando a quantia de R\$ 94.185,13, isto é, o seu direito creditório está limitado a tal montante.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de decadência suscitada, e, no mérito em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, reconhecendo a compensação efetivada como saldo negativo do IRPJ até o limite do seu direito creditório que totaliza a quantia original de R\$ 94.185,13, conforme tabela abaixo enumerada, incidindo correção monetária a partir de 1 de janeiro de 2002.

É como voto.

Processo nº 10865.900331/2008-91
Acórdão n.º **1302-002.022**

S1-C3T2
Fl. 3.312

Mês	Crédito Pleiteado	Processos
Janeiro/2011	9.180,82	10865.900329/2008-11
Fevereiro/2011	18.879,07	10865.900339/2008-57
		10865.900354/2008-03
Março/2011	27.375,82	10865.900284/2008-85
		10865.900233/2008-53
Junho/2011	5.109,08	10865.900225/2008-15
		10865.900345/2008-12
	23.501,14	10865.900331/2008-91
Agosto/2011	10.139,20	10865.900360/2008-52
		10865.900272/2008-51
		10865.900784/2008-17
Total	94.185,13	-

MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA - Relator